



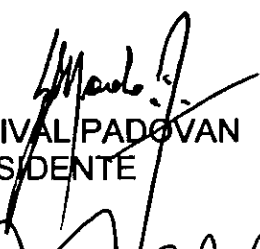
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

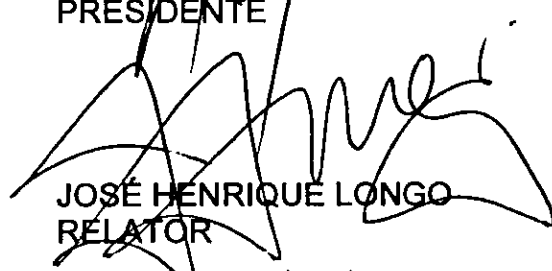
Processo nº. : 10880.015028/97-61
Recurso nº. : 146.656
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRÓLISE LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.341

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRÓLISE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECIDIU-SE pela juntada de novos documentos ao processo e CONVERTER o julgamento em diligência.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015028/97-61
Resolução nº. : 108-00.341
Recurso nº. : 146.656
Recorrente : 108-00.341

RELATÓRIO

Remanesce em discussão exigência de IRPJ e reflexos, CSL e IRRF, em razão de glosa de valores considerados como Outros Custos no Anexo 1 do Quadro 4, Item 14, nos meses de janeiro a dezembro de 1993, na DIRPJ.

Em função dos termos da impugnação, determinou-se diligência para que se verificasse "a autenticidade das cópias de fls. 86 a 157 e conferência da documentação que lhes serviu de base, aferindo-se, por fim, se seus valores são exatamente aqueles lançados na rubrica autuada, ou seja, 'Outras Contas'" (fls. 202/203).

Na intimação de fl. 206 consta a solicitação de "2 – Demonstrativos de Custos de Produção juntados ao citado Processo as fls. 86 a 157, assim como apresentar os documentos que serviram de base na apuração de valores na rubrica Outros Custos, no Anexo 1, Quadro 14, do período base 1993, da Declaração de Rendimentos do exercício de 1994. 3 – Livros Diário, Razão e Registro de Entrada".

No Relatório de fl. 243, o agente fiscal concluiu que: "Assim, deixou-se de proceder a conferência solicitada dos valores demonstrados e considerados como Outros Custos no Anexo 1 nos meses de janeiro a dezembro de 1993, Declaração do exercício de 1994, pela não apresentação dos documentos, pela empresa, e que deram suporte aos lançamentos contábeis objeto da autuação fiscal."

Em função da falta de demonstração do Custo glosado, a 4ª Turma de Julgamento em São Paulo manteve essa parte do lançamento (fls. 1102 e seguintes), sendo que a ementa nesse particular ficou assim redigida:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015028/97-61
Resolução nº : 108-00.341

"CUSTOS NÃO COMPROVADOS. OUTROS CUSTOS. GLOSA.
São indedutíveis, para fins de determinação do Lucro Real, os custos não comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

AUTOS REFLEXOS. IRRF. PIS. COFINS. CSLL.
Repercute na tributação reflexa o voto no mérito do IRPJ, pela improcedência do lançamento no tocante à omissão de receitas e às respectivas variações monetárias passivas, e pela procedência do lançamento no tocante a custos não comprovados."

No Recurso Voluntário de fls. 1126/1144, a empresa alega em suma o seguinte:

1. os documentos fiscais e contábeis da recorrente foram auditados recentemente pela Ernst & Young que concluiu em sua análise que a recorrente possui documentação hábil à comprovação dos Custos informados no Anexo 1, Quadro 4, Item 14, da DIRPJ/1994;
2. as despesas consignadas sob a rubrica Outros Custos são relativas a despesas operacionais administrativas e despesas com matérias primas e demais produtos que integram ou que são consumidos no processo de produção, todas necessárias à atividade produtora e comercial da empresa (a recorrente explica tecnicamente os tipos de despesas incorridas);
3. a necessidade das despesas extrai-se da própria natureza dos serviços; não se pode imaginar uma empresa que exerce a atividade de fabricação e comércio de manganês eletrolítico, bióxido de manganês eletrolítico, monóxido de manganês e solução de sulfato de manganês, sem funcionários, prestadores de serviços e que opere sem a aquisição de material para a produção e comercialização dos referidos produtos;
4. a recorrente juntou aos autos cópia de vasta documentação, ao contrário do fiscal autuante que não apresentou prova alguma; o demonstrativo elaborado pelo seu contador evidencia cada uma das despesas incorridas com suas datas e valores;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015028/97-61

Resolução nº : 108-00.341

5. o ônus da prova compete ao autor (CPC, art. 333), no caso ao Fisco; deveria o fiscal autuante demonstrar e comprovar a inexistência dos serviços, já que à Administração pertence o ônus da prova;
6. com relação à multa, o ato praticado não traduz infração legal alguma, e muito menos ao erário público, pois o imposto foi recolhido; ademais, a aplicação de multa de 75% é desproporcional ao valor do tributo.

A recorrente deixou de arrolar bens por conta de liminar – posteriormente confirmada por sentença – que lhe garantiu o direito de ver processado seu Recurso Voluntário independentemente de tal procedimento (22ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, processo 2005.38.00.021794-9).

Em memorial, a recorrente apresentou anexos relativos a um trabalho da empresa Performance Alliot, “Composição dos Custos de Produção” e “Comprovantes de Custos” dos meses de maio e junho de 1993.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015028/97-61
Resolução nº. : 108-00.341

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento.

Argumenta a recorrente que há nos autos vasta documentação que comprova os denominados Outros Custos lançados na DIRPJ/1994.

Como dito no relatório, a 1ª diligência determinou que se verificasse "a autenticidade das cópias de fls. 86 a 157 e conferência da documentação que lhes serviu de base, aferindo-se, por fim, se seus valores são exatamente aqueles lançados na rubrica autuada, ou seja, 'Outras Contas'" (fls. 202/203). Ou seja, pediu-se a documentação que suportou o lançamento do referido custo.

E, no relatório da diligência, ficou evidenciado que: "Assim, deixou-se de proceder a conferência solicitada dos valores demonstrados e considerados como Outros Custos no Anexo 1 nos meses de janeiro a dezembro de 1993, Declaração do exercício de 1994, pela não apresentação dos documentos, pela empresa, e que deram suporte aos lançamentos contábeis objeto da autuação fiscal."

Deveria a empresa, ora recorrente, apresentar os documentos hábeis e idôneos para comprovar o montante lançado como Outros Custos.

Ao que parece, a documentação somente foi selecionada nesta época de julgamento de 2º grau. Não obstante as provas da impugnação devessem ter sido apresentadas por ocasião da defesa inicial (art. 15 do Decreto 70.235/72) ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015028/97-61
Resolução nº. : 108-00.341

então quando foi intimada da diligência determinada pela DRJ, deve prevalecer no processo administrativo a busca da verdade material.

Assim, tendo sido apresentados elementos que aparentam ser os documentos hábeis e idôneos para comprovar os valores lançados na rubrica Outros Custos, converto o presente julgamento em diligência para que:

1. seja conferida a autenticidade dos documentos anexados pelo contribuinte;
2. seja solicitada a documentação dos demais meses do ano de 1993, relativa a Outros Custos,
3. afira-se se efetivamente tais documentos suportam, regularmente, os valores que foram lançados em Outros Custos de janeiro a dezembro de 1993, constantes do Anexo 1 da DIRPJ de 1994;
4. seja elaborado relatório circunstanciado.

Após o cumprimento da diligência e antes de retornar o processo para julgamento, deverá o contribuinte ser intimado para manifestar-se no prazo de 20 dias sobre o trabalho da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


JOSE HENRIQUE LONGO 